

MEMORIA

SOBRE

A SOCCESAO DA COROA DE PORTUGAL,

NO CASO

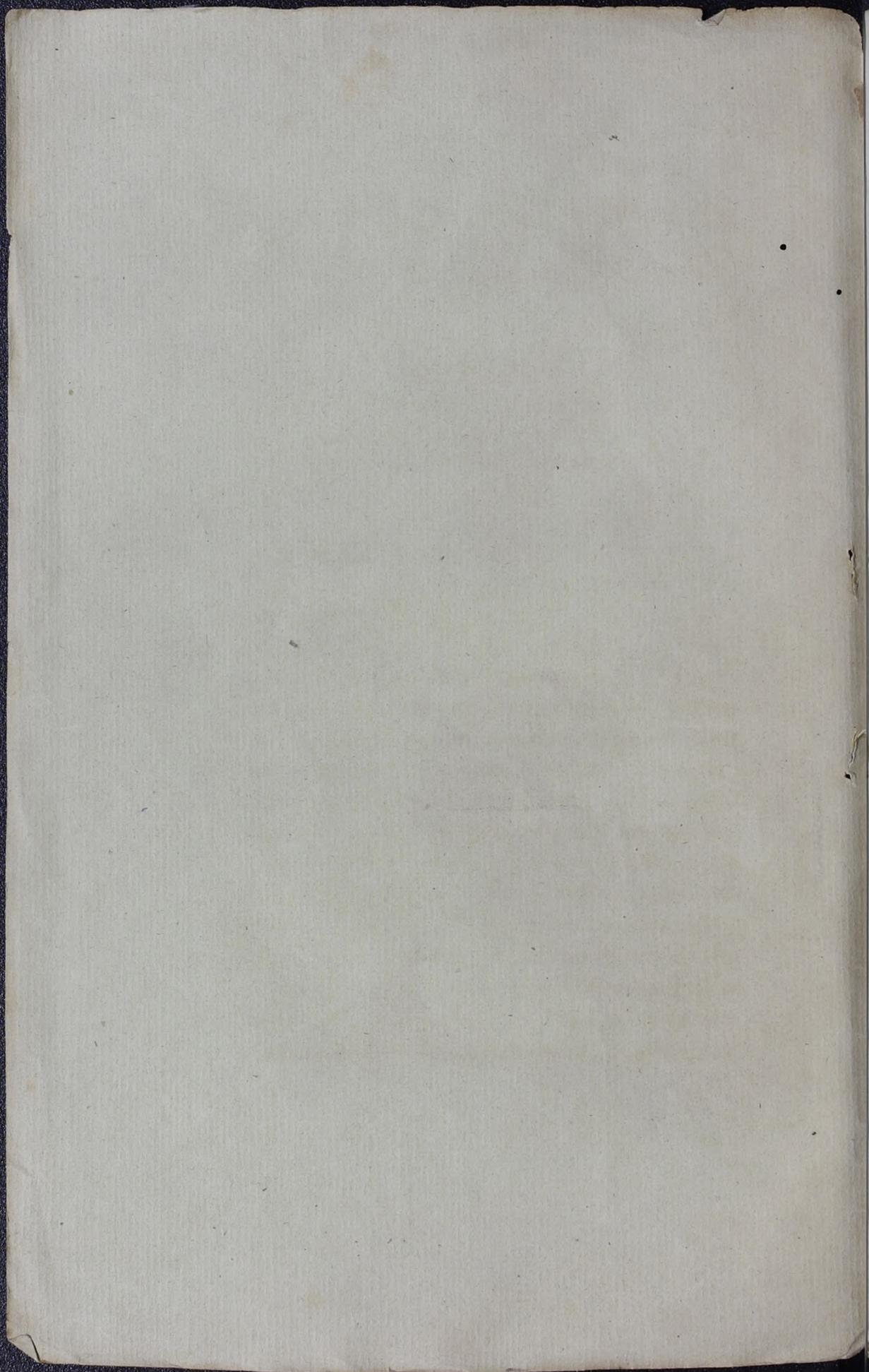
DE NAO HAVER DESCENDENTES DE SUA Magestade FIDELISSIMA

A RAINHA D. MARIA II.

por
Francisco Manuel Trigo

— 000 —
de Aragao Morato

Paris, 1835



100.

MEMORIA

SOBRE

A SOCCESAO DA COROA DE PORTUGAL,

NO CASO

DE NAO HAVER DESCENDENTES DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA

A RAINHA D. MARIA II.



§ 1.

Não he sem repugnancia que pego na penna para escrever sobre hum assumpto que não pôde ter applicaçãõ practica senãõ n'hum caso verdadeiramente lastimoso para a nação; pois que todos os bons Portuguezes desejaõ que Sua Magestade hoje reinante viva largos e felices annos, e veja ainda em seu glorioso reinado numerosa descendencia. Entretanto como, segundo se afirma, ambas as Camaras Legislativas enntáraõ este assumpto no fim da passada sessaõ, e elle ficon para ser discutido e resolvido na primeira que se seguisse, não parece improprio, que hum escritor particular diga francamente a sua

opiniãõ sobre huma questãõ de grande interesse nacional, que outros escritores poderaõ confirmar ou emendar, e que finalmente serã decidida pelo corpo legislativo.

§ 2.

E para em tal materia caminhar-mos com segurança, devemos desde o principio reflectir em que esta questãõ deve decidir-se segundo o rigor das leis portuguezas legitimamente applicadas; nãõ podendo ter lugar quaesquer considerações de conveniencia ou de affeicãõ, nem ainda a applicaçãõ da que se costuma chamar *omnipotencia parlamentar*; por quanto he doutrina corrente entre os publicistas que adquirindo-se o direito de successãõ independentemente de vontade do rei presente, e nãõ podendo o povo, huma vez que transferiu o imperio no primeiro rei, alterar a seu arbitrio a forma estabelecida de successãõ, contra vontade d'aquelles que a esta tem direito; hé evidente que nem o rei, nem o povo representado pelas Cortes podem alterar o direito de successãõ na sua ordem, mas só lhes compete o direito de applicar as leis fundamentaes do Estado que trataõ da successãõ, a quelle individuo aquem esta directamente pertencer, huma vez que lhe seja por outrem contestada.

§ 3.

As Cortes de Lamego determináraõ, que falecendo o rei sem filhos, em caso que tivesse irmaõ, possuiria este o reino em sua vida; mas que morrendo, naõ seria rei seu filho, sem primeiro o fazerem os bispos, os procuradores, e os nobres da corte. El rei D. Pedro IIº, pela lei feita em Cortes, em data de 12 de abril de 1698, derogou a lei de Lamego, para o effeito de soccederem por sua orden os filhos e descendentes do rei, que legitimamente soccedesse a seu irmaõ, e falecesse sem elles, sem ser necessaria a provaçaõ ou consentimento dos Tres-Estados do reino.

§ 4.

Naõ era liquido que os outros transversaes, a lem do irmaõ do rei, pudessem pelas leis antigas socceder na corõa : e se naõ houve duvida em que D. Affonso IIIº soccedesse a seu irmaõ D. Sancho IIº, o cardeal D. Henrique como irmaõ del rei D. Joaõ IIIº, a seu sobrinho el rei D. Sebastiaõ, e D. Pedro IIº a seu irmaõ D. Affonso VIº; nao houve pelo contrario pequenas duvidas em que D. Joaõ Iº soccedesse a D. Fernando, D. Manoel a D. Joaõ IIº e D. Joaõ IVº a os reis intrusos de Castella; as quaes duvidas

foraõ tiradas pelas Cortes de Coimbra em quanto ao primeiro, pelas de Monte mor o novo em quanto ao segundo, e pelas de Lisboa em quanto ao terceiro; exercitando em todas estas cortes o povo por seus representan tes o direito que tem de eleger rei, quando naõ ha pessoa aquem pelas leis fundamentaes pertença a soccessaõ da coroa.

§ 5.

Taes eraõ as disposições do direito antigo á cerca dos collateraes aquem na falta de descendentes do ultima Rei podia pertencer a Corõa. A Carta constitucional parece ser menos limitada que aquelle antigo direito; por quanto tendo estabelecido no artigo 87 *que a descendencia legitima da Snr^a D. Maria II^a soccederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representacao, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça; declara no artigo 88 que extinctas as linhas dos descendentes legitimos da Snr^a D. Maria II^a passará a Corõa á collateral. Donde se deduz claramente que na falta de descendentes entraõ os collateraes com as mesmas condições, e segundo as mesmas regras,*

que para aquelles ficaõ estabelecidas no artigo antecedente. E nisto he contraria a Carta constitucional portugueza á constituicãõ politica do Imperio do Brazil, aqual no artigo 118 declara *que extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Snr. D. Pedro Iº ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu imperio, escolherá a Assembleia geral a nova dinastia.*

§ 6.

Soppostos estes principios, e prescindindo d'outras quaesquer considerações, he claro que duas são as linhas collateraes para quem passa o direito de socceder na corõa de Portugal, faltando os descendentes legitimos de Sua Magestade : a saber, a de suas Irmans, ea de suas Tias; que a primeira destas linhas prefere á segunda, e qualquer dellas tem nesta parte o seu direito estabelecido nas leis fundamentaes, antigas e modernas, sem que possa ter lugar nem a designaçãõ de soccessor feita pelo Rei presente, nem a nova nomeaçãõ pelas Cortes da naçãõ.

§ 7.

Disse acima que prescindia d'outras quaesquer considerações, por quanto huma ha que muito póde influir nesta materia, qual he a da naturalidade. E com effeito a soccessãõ da corõa de

Portugal nunca póde pertencer a pessoa alguma fóra dos Portuguezes, e por isso são excluidos inteiramente os estrangeiros. Esta regra he fundada no capitulo 7 das Cortes de Lamego, e muito elogiada e fundamentada em Watel, e em Montesquieu.

§ 8.

Hum insigne publicista dos nossos dias, Antonio Ribeiro dos Santos, n'huma das suas Memorias manuscritas de directo publico de Portugal, suscitando a questã se hum principe estrangeiro, mas originario de Portugal, pode socceder na coróa destes reinos, resolve que os estrangeiros, isto he, os subditos d'outro imperio, ainda que tragão sua origem de Portugal, não podem socceder na coróa de nossos reinos, por que a lei de Lamego exclue expressamente os estrangeiros. D'onde vem huma notavel differença entre a soccessão da coroa, e a dos morgados; pois que, conforme o direito, nas soccessoes dos morgados em que se achaõ chamados os parentes da casa, ou familia, soccedem os que são della, ainda que morem em diversos reinos e provincias, e não sejaõ naturaes por nascimento e habitaçã; pelo contrario na soccessão da coróa. Hé verdade que na controversia sobre a soccessão de Portugal tomava el rei D. Felipe de Castella

este fundamento para socceder na coroa Portugueza, sem lhe obstar o ser estrangeiro, por que allegava que pela linha materna era Portuguez por sua Maj a imperatris D. Isabel, e tambem o era pela linha paterna por seu Paj o imperador Carlos V^o que descendia de Portuguezes : mas este fundamento foi vigorosamente combatido pelos jurisconsultos portuguezes do tempo da aclamação d'el rei D. Joao IV^o.

§ 9.

Até aqui o parecer do citado publicista, e o que determina o antigo direito portugez. O moderno não differe d'elle, pois que a Carta constitucional diz expressamente no artigo 89 que *nenhum estrangeiro poderá socceder na corôa do reino de Portugal*: coherente com ella a constituição politica do imperio do Brazil diz o mesmo e pelas mesmas palavras no artigo 119, relativamente à quelle imperio.

§ 10.

Do que fica dito se deduz que se na segunda linha collateral de Sua Magestade a rainha D. Maria II se devem sem duvida excluir o ex-Infante D. Miguel, que por huma lei foi julgado inhabil para socceder ; e bem assim a Princeza D. Maria Theresa, e os filios da Snr^a Infanta

Maria Francisca, por terem cazado estas duas senhoras com principes estrangeiros, assim tambem na primeira linha se devem excluir todas, ou algumas das irmans de Sua Magestade se todas ou algumas forem estrangeiras. Eis aqui pois a que se reduz a questaõ : se são ou não estrangeiros os filhos do S^r D. Pedro, irmãos da rainha D. Maria segunda?

§ II.

Diz-se cõmumente, que a Snr^a D. Januaria, irmã de Sua Magestade, nasceu antes da independencia do Brazil, e que tem para socceder a rainha o mesmo direito que Sue Magestade tem para reinar. Mas a Snr^a D. Maria segunda nascida em 4 de abril de 1819, hé rainha de Portugal, por que nasceu na casa e corte de seu avó e no seu reino; por que desde o seu nascimento tive o titulo de princeza da Beira, que pertencia ao filho primogenito do successor de coróa; por que como tal foi reconhecida sem contradicãõ alguma por todo o reino unido, e pelas diversas ordens do Estado, a quem el rei fez a competente participacãõ do seu nascimento; por que perdendo o direito da imediata successãõ, pelo nascimento de seu irmão o principe da Beira D. Joã Carlos em 6 de marco de 1821, o tornou brevemente arecobrar pela morte deste principe no dia 4 de fevreiro de 1822; por que

o titulo que de pois lhe deu seu pai de princeza du Graõ Pará, não lhe podia fazer perder o titulo que pelo seu nascimento lhe pertencia, nem os direitos que delle se lhe seguiaõ. Hé tambem rainha de Portugal, porque soccedendo seu paj na coróa deste reino por morte de el rei D. Joaõ VI e não podendo conservar esta coroa juntamente com a do imperio, abdicou e cedeu nella formalmente em 1826 a mesma coróa, não por huma voluntaria e arbitraria preferencia a seu filho já nascido em 2 dezembro de 1825, mas por huma designaçãõ necessaria, visto ser Sua Magestade a sua imēdiata soccessora no trono de Portugal, e ser seu irmaõ principe estrangeiro, não podendo por isso recabir nelle esta soccessãõ, segundo as leis fundamentaes da monarchia; por que finalmente Sua Magestade foi reconhecida rainha de Portugal por todo este reino, pelo imperio do Brazil, e por todas as potencias da Europa. Por tanto o direito comque sua Magestade reina he certo e indisputavel. Será igualmente certo e indisputavel o direito da imēdiata soccessãõ da Snr^a D. Januaria? certamente não; e isto se conheceu facilmente da resenha dos factos historicos que vou agora referir.

§ 12.

Hé hum facto attestado por todos os Brasi-

leiros, e Portuguezes rezidentes no Brazil, que desde que el rei D. Joaõ VI regressou para a antiga sede da monarchia, sahindo do Rio de Janeiro em 26 de abril de 1821, começou a prevalecer nas provincias do Brazil, n'humas mais n'outras menos, huma certa tendencia para a independencia : mas esta tendencia só se manifestou decididamente no meio de dezembro de 1821, com oprotexito des decretos que chegaraõ ao Rio de Janeiro, determinando o regresso do principe real para a Europa, e o estabelecimento de Governos provinciaes no Brazil.

§ 13.

As tres provincias do Rio de Janeiro, de S. Paulo, e de Minas Geraes foraõ as primeiras que fizeraõ representações ao principe para que ficasse no Brazil ; e estas representações eraõ concebidas nestes termos, que ou sua alteza sahia, e as provincias se declarvaõ independentes ; ou ficava, e entaõ permaneciaõ unidas a Portugal, tornandose responsaveis pela falta d'execução d'aquelles decretos.

§ 14.

A representaçãõ da Camara de Rio de Janeiro foi recebida pelo principe em audiencia soleñe no dia 9 de janeiro de 1822. S. A. respondeu que

estaria no Brazil até dar parte às Cortes Geraes e a seu Augusto Pai, e receber as suas determinações : mas não parecendo esta resposta sufficiente para os interesses dos representantes , fez a Camara declarar por hum edital, que a resposta de S. A. não fora bem entendida, e que elle annunciara a absoluta resolação de ficar no Brazil. Tal foi o primeiro facto precursor da independencia intentada : desde entãõ pode-se dizer que o principe não governava o Brazil em virtude da delegação dada por seu Pai, mas sim pelos direitos que lhe eraõ conferidos por aquellas provincias.

§ 15.

Os factos seguintes mostraõ que a independencia intentada, hia cada dia espalhando-se mais por outras provincias, e adquirindo maior consistencia. Em 16 de janeiro de 1822 demittiu o principe o ministerio que lhe deixára seu pai, e nomeou novos ministros, que lhe pareciaõ affectos á cauza do Brazil, e entre elles hum Brasileiro e Paulista.—A divizaõ auxiliadora, que estava no Rio de Janeiro, foi estrangida a embarcar para Portugal; e embarcou effectivamente no dia 11 de febreiro, sahindo barra fora no dia 15.—No dia 16 rubricou o principe hum decreto de creação d'hum concelho d'Estado,

composto de Procuradores Geraes das provincias do Brazil, para interinamente as representarem. — No dia 17 mandou S. A. annunciar a firme resoluçãõ em que estava todo o povo da provincia do Rio de Janeiro de naõ consentir de modo algum no desembarque da divisaõ das tropas de Portugal, que se destinavaõ a quella capital; e expediuse portaria ao governo provisorio de Pernambuco, para no caso eventual de queali aportasse, lhe intimasse que devia regressar de lá mesmo para o reino.—Já entãõ a tropa portugueza havia sahido de Pernambuco; e esta sahida bem como a da divisaõ auxiliadora do Rio, foi muito festejada n'aquellas provincias. — A 19 e 20 de fevreiro houve na Bahia hum renhido combate entre as tropas portuguezas, e os naturaes do paiz, que sendo inferiores em forças, naõ as puderaõ entãõ vencer.—A 9 de março chegou ao Rio a nãõ portugueza D. Joaõ VI com os transportes da tropa; e logo o comandante foi intimado para naõ entrar, e pouco de pois para sahir; o que fez, deixando ao serviço do principe huma fragata, e 394 praças que passáraõ para os corpos do Rio de Janeiro.

§. 16.

Nestes termos estavaõ os negocios do Brazil,

quando nasceu no Rio de Janeiro a Snr^a D. Januaria no dia 11 de março de 1822.

§. 17.

Examinemos qual he a naturalidade desta Princeza, em quanto ao Brasil. Ella nasceu no Brazil de pois da primeira epocha da independencia, e quando seu pai governava aquelle reino, não já em virtude da delegação regia, mas da vontade expressa dos povos d'aquella e d'outras provincias: o seu nome de baptismo tem manifesta allusão á Corte do Brazil: não se podendo entender que a independencia já começada pelos Brasileiros se restringisse somente ao tempo da vida do principe real, não podiaõ elles deixar de reputar sua soccessora esta princeza. Os factos que de pois se seguiraõ, a saber, a declaração de 13 de maio, em que o principe real toma para si o titulo de principe regente, e protector constitucional do Brazil; o decreto de 3 de junho, creando huma assembléa géral constituinte e legislativa; o manifesto de S. A. do 1^o de agosto que firmou a independencia do Brazil; a sua acclamação em Imperador a 12 de outubro do mesmo anno; a carta que escreveu a seu Augusto Pai em 23 participando-lhe a alta dignidade aque fora elevado pela unanime acclamação dos povos, aquem se mostra agradecido por

sustentarem a elle e á sua imperial descendencia ; todos estes factos , digo , que formaõ a segunda epocha da independencia do Brazil , naõ foraõ mais que o desenvolvimento dos principios já proclamados , e dos factos praticados na primeira epocha ; isto he , constituiraõ de direito a independencia , que já existia de facto . E como naõ podia ser da intençao do Brazil que o novo Imperio houvesse de acabar com a vida do primeiro imperador , antes expressamente se declarou o contrario , necessariamente devia elle passar a seus soccessores ; e naõ havia entaõ outra pessoa que o pudesse ser se naõ a Snr^a D. Januaria . Tanto o entendia assim o mesmo Imperador , que já em Carta de 19 de junho deste anno pedia a el rei que mandasse a seu irmaõ D. Miguel para o Brazil , para a seu tempo cazar com a princeza , hoje nossa Rainha , prevendo que nella havia de recahir naõ a coróa do Brazil , mas sim a de Portugal . He verdade que na primeira epoca protestava o principe , e protestavaõ as provincias dissidentes que naõ queriaõ estabelecer huma absoluta independencia ; mas tambem he verdade , que no manifesto do 1^o de agosto ainda o principe apezar de proclamar a independencia , dizia que nao pretendia quebrar a sua uniaõ com Portugal . Era por tanto real a independencia em ambas as epocas , nominal a uniaõ .

§. 18.

De tudo isto se segue, que a Snr^a D. Januaria, relativamente ao Brazil, era reputada Brazileira por nascimento: outra coiza direi relativamente a Portugal.

§. 19.

Se o Governo Portuguez deste tempo acreditasse, ou devesse mostrar que acreditava na independencia do Brazil, de certo devia reputar Brazileira de nascimento a Snr^a D. Januaria: bastava para isto o argumento deduzido da ordenação do Reino, no Livro 2, Titulo 55, §. 3, o qual diz que *se os naturaes se sahirem do reino e senhorios delle por sua vontade, e se forem morar a outra provincia, ou qualquer parte, sós ou com suas familias, os filhos que lhes nascerem fora do reino e senhorios delle naó seraó havidos por naturaes . Pois o pai se ausentou por sua vontade do reino em que nasceu, e os filhos nao nascerao nelle.* Mas o Governo tinha rasões fortissimas para mostrar que nao acreditava na independencia do Brazil; e por tanto naõ podia deixar de reconhecer como Portugueza a quella princeza.

A 28 de maio chegou a Lisboa a noticia do nascimento da Snr^a D. Januaria, e chegarão as cartas do principe real de 14 e 19 de março, que contavaõ os acontecimentos do Brazil já acima referidos, quando se tratou da primeira epoca da independencia. El rei participou no dia seguinte ás Cortes a feliz noticia de ter a princeza real dado á luz huma Infanta, o que ellas ouvirão com especial agrado; e ao mesmo tempo lhes remeteu as cartas de seu filho, que causarão a maior agitação no Congresso.

El Rei e as Cortes persuadirão-se facilmente que os Brasileiros de pois de darem os primeiros passos para a independencia, não haviaõ de voltar atraz: o exemplo da America Ingleza, e o mais recente da Hespanhola, obrio e decisaõ d'hum principe amante da gloria, a difficuldade de guarnecer com tropas tantas e tão remotas provincias, e finalmente a errada politica que o Congresso havia seguido; tudo isto concorria para a quella persuasaõ. Mas como seria huma cousa muita impropria sancionar desde logo a independencia do Brazil, trabalhárao em ver se com providencias que julgavaõ opportunas

a podiaõ ainda evitar; e soppondo que se deviaõ attribuir a huma pequena faccaõ aquelles acontecimentos, quizeraõ dar a entender que o Brazil estava ainda unido, ou pela continuacão do tempo se poderia unir a Portugal. Neste sentido expediu El Rei á todos os tribunaes hum decreto em data de 4 de junho, participando o nascimento da nova infanta, e mandando fazer as demonstrações de regosijo costumadas em taes occasiões. Sua Magestade determinou tambem, que para o futuro o dia de seus annos fosse de gala pequena na corte. Eis a qui a razao porque sendo a princeza D. Januaria reconhecida no Brazil como Brazileira, devia de necessidade ser aparentemente reconhecida Portugueza em Portugal.

§. 22.

Veremos agora como pela continuacão do tempo se determinou a incerta naturalidade desta princeza.

§. 23.

A Snr^a D. Paula nasceu em 17 de fevreiro de 1823, e por isso depois da segunda epocha da independencia. O seu nome de baptismo tem manifesta allusaõ a huma das provincias do Brazil, que primeiro e com mais calor se decidira pela separaçãõ; por tanto não podia a ninguem lembrar que o Brazil a reputasse Por-

tugueza. O mesmo se deve entender da snr^a D. Francisca dos Anjos, que nasceu a 2 de agosto de 1824.

§ 24.

Em quanto a Portugal, sabe-se que no dia 13 de maio de 1823 chegou a Lisboa a noticia do nascimento da Snr^a D. Paula, o qual não foi participado por el rei aos tribunaes. Mas o caso hé que as noticias do Brazil, desde a epocha acima marcada de 28 de maio de 1822, foraõ taõ desagradaveis a el Rei e ás Cortes, que Sua Magestade tomou a deliberação de publicar o decreto de 8 de outubro do mesmo anno, declarando que não recebia a corte nem o corpo diplomatico no dia 12 : assim como publicou o decreto de 21 de janeiro de 1823, em que fez a mesma declaração relativamente ao dia 22, que eraõ os dias natalicios do principe e princeza real. Accresceu ainda mais á quellas noticias o recebimento da carta do principe, em que participava a el Rei a sua aclamação em Imperador, que se leu nas Cortes de Lisboa em 7 de janeiro de 1823. Depois destes precedentes quem podia esperar que el Rei fizesse as participacões do estilo no nascimento de sua Neta, de pois de obstar aque se solemnizassem os annos de seus pais? De certo não o julgou elle conforme á sua dignidade. Entre tanto era da

sua politica não mostrar que accedia à desmembração do Brazil, em quanto não tivesse formalmente reconhecido a sua independencia; e por isso continuou a considerar ao novo Imperador na qualidade de Principe real do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, e Duque de Bragança; determinando que fosse dia de gala grande o do seu nascimento; e continuou tambem a considerar como infanta de Portugal a Snr^a D. Januaria, assim como de pois foi considerando na mesma qualidade as Snr^{as} D. Paula, e D. Francisca, ordenando que os dias dos annos de todas tres fossem de gala pequena; e tudo isto até o momento do reconhecimento da independencia.

§ 25.

Donde se conclue, que as tres filhas do primeiro Imperador do Brazil, necessariamente deviaõ ser reputadas Brasileiras e realmente o erao como descendentes do chefe da nova dynastia, huma vez que nasceraõ de pois da desmembração, quer esta fosse parcial ou total, quer inchoada ou completa; e que a participação que el Rei fez do nascimento da Snr^a D. Januaria, como dependente das circumstancias particulares que apontámos, não lhe dá direito a considerar-se como soccessora da corõa de Portugal, assim como o não tirava á Snr^a D.

Paula, nem o tira á Snr^a D. Francisca, onã se ter por outras diversas circumstancias tambem ponderadas participado o seu nascimento; sendo todas tres na realdade Brazileiras, ainda que fossem reputadas Infantas Portuguezas, por seu avõ, que nisso politicamente attendeu á conservação dos direitos por elle adquiridos, como Rei do reino unido.

§ 26.

Naõ omittirei, antes de sahir desta segunda epocha, huma observação que pode fazer conhecer claramente a naturalidade Brazileira das tres ultimas princezas. A constituição politica do imperio do Brazil, publicada em 25 de março de 1824 declara no artigo 6, que *sao cidadaos Brazileiros tanto os que no Brazil tiverem nascido, ainda que o pai seja estrangeiro, huma vez que este nao resida por serviço da sua nação; como todos os nascidos em Portugal e suas possessoes, que sendo ja rezidentes no Brazil na epocha em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavão, adherirão a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residencia.* Ninguem poderá negar á vista deste artigo que as tres princezas fossem Brazileiras, ainda que todas ou alguma dellas fossem pelo nascimento Portuguezas, ou tivessem origem portugueza; visto que até os nasci-

dos em Portugal e que residiaõ no Brazil, ainda no tempo em que a independencia era parcial, isto hé, só proclamada n'algumas provincias, continuando a residir nellas, ficavaõ por esse facto Brazileiros.

§ 27.

A mesma constituição, como já asima notei, exclue da successão do trono nos artigos 117-119, todos os que não forem descendentes legitimos do primeiro Imperador, e todos os estrangeiros : por ambas estas razões exclue todos os outros filhos d'el rei D. Joao VI e seus descendentes, e os reputa estrangeiros; e assim não podia deixar de considerar naturaes as tres filhas do Imperador : ficando por este modo inteiramente separadas não só as duas nações Portugueza e Brazileira, mas as familias imperiaes e reaes de ambas ellas.

§ 28.

Passemos já á terceira epocha da independencia do Brazil, e ás suas consequencias, relativas ao assumpto que se vai tratando. El rei D. Joaõ VI por carta patente de 13 de maio de 1825 reconheceu finalmente a independencia do Brazil com o titulo de imperio. Em resultado deste reconhecimento se fez no Rio de Janeiro, em 29 de agosto, o tratado de amizade e alliança de Portugal com o Brazil, o qual foi ratificado em

Mafra a 15 de novembro do mesmo anno. Por lei de 19 do dito mez declara Sua Magestade que reconhece seu filho D. Pedro d'Alcantara Principe real de Portugal e dos Algarves com o titulo de Imperador do Brazil, e exercicio da soberania em todo o Imperio.

§ 29.

O artigo 1º d'aquelle tratado hé o seguinte.
Sua Magestade F. reconhece o Brazil na categoria d'Imperio independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves; e a seu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador; cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito imperio ao mesmo seu filho, e seus legitimos soccessores.

§ 30.

Este tratado foi publicado e mandado executar no imperio do Brazil por decreto de Sua Magestade imperial de 10 de abril de 1826. Já entã existia o principe D. Pedro, hoje Imperador do Brazil, que nasceu em 2 de dezembro de 1825.

§ 31.

Aqui temos por tanto firmada a independencia legal do Brazil, que veio a formar hum estado inteiramente separado de Portugal e Algarves, e que fez que as duas nações, ainda que amigas e alliadas, se tornassem estrangeiras hume á outra,

como já as havia considerado a constituição politica do Imperio. Tal hé o effeito natural desta divisaõ ou desmembração : os povos do Brazil que até entãõ eraõ Portuguezes, perderãõ a sua naturalidade relativamente a Portugal, e adquiriraõ huma nova naturalidade no Brazil. Nem a familia Imperial tinha a este respeito diferente direito do que as outras pessoas Brasileiras, se de outro anterior principio lhe não proviesse. Assim o Imperador, que era Portuguez de nascimento, e só Brasileiro por adopção, conservava o direito á successão do reino de Portugal, que havia adquirido pelo seu nascimento, e que seu augusto pai ainda depois do tratado da independencia lhe havia reconhecido : nem de outro modo o entendiaõ os Brasileiros; pois que nos discursos publicos repetidos na assembléa legislativa depois da abdição do Imperador, diziaõ que o Brazil pertencia d'ahi em diante aos Brasileiros, e que o seu novo Imperador era verdadeiro Brasileiro. Assim a rainha D. Maria II entãõ apenas Brasileira pelo titulo de princeza do Pará, e não só Portugueza pelo seu nascimento, mas reconhecida como mediatamente soccessora do reino de Portugal, de que era testemunho o titulo de princeza da Beira, não podia perder o direito que pelas nossas leis lhe competia, e que o Tratado

de modo algum lhe havia infringido. As outras princezas nascidas no Brazil, quando a uniaõ com Portugal estava ou proxima a dissolver-se, ou já dissolvida, naõ podem deixar de se considerar como Brasileiras, entendendo-se expressamente dellas a ultima clausula do artigo 1º do Tratado da independencia, na qual el Rei transfere a soberania do imperio em seu filho, e seus legitimos soccessores. E na verdade se apezar do que fica dito a Snrª D. Januaria podesse socceder na corõa portugueza, naõ se póde bem conceber como o actual Imperador do Brazil naõ lhe fosse superior neste direito; por que naõ tendo ella titulo especial como seu pai e irmã, para entrar nesta soccessaõ, devia necessariamente em razaõ do seu sexo ceder o lugar a seu irmaõ, até por que este nascera antes que no Brazil se publicasse o Tratado da independencia.

§ 32.

Mas os factos que occorrêraõ de pois da publicação deste Tratado explicaõ muito bem a intelligencia que sempre se lhe deu e abonaõ as observações acima feitas, como agora se vai a mostrar.

§ 33.

1º Chegando em Abril de 1826 ao Rio de Janeiro a infausta noticia do falecimento d'el Rei

D. João VI° soccedido em Lisboa a 10 de março antecedente; resolveu o Imperador do Brazil assumir a corõa, e publicar em 29 de Abril do mesmo mez a nova Carta constitucional, que dáhi em diante regeria os reinos e dominios de Portugal. Nesta carta se determináraõ as leis de successão que acima fizaõ apontadas, e se fixou a regra que nenhum estrangeiro poderia socceder na corõa deste reino. O artigo 7 declara tambem quaes são os cidadãos portuguezes em contraposição aos estrangeiros, dizendo que são os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios, e que entãõ naõ fossem cidadãos Brazileiros; o que tem clara referencia ao já transcrito artigo 6° da constituição politica do Brazil. Combinados pois estes dois artigos correnpondentes, conhece-se que as tres princezas eraõ entãõ realmente Brazileiras.

§ 34.

3° O Imperador reconhecendo que era incompativel com os interesses do imperio do Brazil e os do Reino de Portugal, que elle continuasse a ser Rei de Portugal e Algarve e seus dominios, abdicou a cedeu todos os direitos que tinha á corõa da monarchia Portugueza e a soberania dos mesmos reinos na pessoa de sua filha a princeza D. Maria da Gloria; para que ella como rainha os governasse com independencia dá-

quelle imperio : declarou porem que a nova Rainha não sahiria do Brazil, nem esta abdicação teria effeito, sem que a Carta fosse jurada, eo casamento da mesma rainha com seu Tio concluido. Este acto de abdicação datado no Rio de Janeiro a 2 de maio de 1826, prova o complemento da tenção fixa que o Imperador desde 1822, havia formado de cazar a princeza com seu Tio, e de lhe conservar o direito a successão do trono, de que entendia excluidas suas Irmans.

§ 35.

3º No discurso que o imperador recitou na Camara dos senadores a 6 de maio, participando a morte de seu pai, e a sua propria abdicação, diz expressamente que este fôra *hum meio de separar a nação Portugueza da Brazileira (apezar dejá separadas) para nunca mais se poderem unir*. Não havendo oppozição alguma da parte da Camara a este discurso, entende-se bem, que o Imperador e a Camara dos senadores entendiaõ que a princeza D. Maria da Gloria conserváva sempre o direito da successão ao trono de Portugal: e que suas irmans sendo com razão tidas por Brazileiras, nunca o haviaõ adquirido, e de todo perdiaõ a esperança de o adquirir pelo inteiro complemento da separação do Brazil.

4º Em Portugal foi desde entao incontroverso que as irmans da rainha eraõ Brazileiras. Nos annos de 1827 e 1828 consideraõ-se as familias reaes des dois Estados soberanos inteiramente separados huma da outra. El rei D. Pedro IVº e D. Maria IIª e os outros principes portuguezes formavaõ a familia de Portugal; o imperador D. Pedro Iº com os outros seus filhos formavaõ a familia do Brazil.

§ 37.

5. Por decreto de 3 de julho de 1827, publicado em Lisboa a 10 de outubro nomeou el rei D. Pedro IVº a seu irmão para seu lugar tenentes a fim de elle governar e reger estes reinos na conformidade da Carta constitucional : ora está no artigo 92 deferia a regencia ao parente mais chegado do rei, segundo a ordem da successaõ, e que fosse maior de 25 annos; logo entendia el Rei, e assim o entendeu o Reino, que o entaõ infante vinha reger o reino *jure proprio*, isto hé, na qualidade de immediato soccessor, e naõ substituindo sua sobrinha menor a princeza D. Januaria.

§ 38.

6º Por decreto de 3 de março de 1828, declara el Rei que sendo chegado o tempo que

havia marcado para completar a sua abdicacão á coróa portugueza, conforme a Carta regia de 2 de maio de 1826, et convindo dar á nação portugueza, sempre zelosa da sua independencia, huma prova indubitavel, de que elle desejava ve-la perpetuamente separada da nação brazileira; há por bem ordenar que o reino de Portugal seja governado em nome de sua filha D. Maria II^a já anteriormente sua rainha; e outro sim declarar muito expressamente, que não tem mais pretencão ou direito algum á coróa portugueza. Em conformidade com este decreto, e ignorante da usurpacão que seu irmao havia feito do trono de Portugal, mandou o Imperador sua filha para a Europa, sahindo do Rio de Janeiro a 5 de julho de 1828, e chegando à Falmouth à 24 de setembro.

§ 39.

Na conformidade deste decreto, dizia o Imperador na sua proclamação aos Portuguezes, datada do Rio de Janeiro em 25 de julho de 1828. « Não he o vosso rei que se dirige a vós, « por que eu abdiquei, hé o pai e o tutor da « vossa rainha legitima D. Maria II. » Estes factos não precisaõ de commentario.

§ 40.

7º Por decreto de 15 de junho de 1829, considerando o Imperador do Brazil que o seu

decreto de 3 de março do anno antecedente não havia sido publicado, nem cumprido, pela usurpação feita por seu irmão; e que estes reinos se achavaõ sem governo algum legitimo, e os direitos da rainha sem autoridade que os protegesse : houve por bem, na qualidade de tutor e natural protector da rainha sua filha, crear huma regencia, que em seu Real Nome regesse os reinos de Portugal, Algarves e seus dominios, e nelles cumprisse o mencionado decreto. Tal foi a origem da regencia da Terceira, que só se pode instalar em Angra a 15 de março de 1830; e entaõ cumpriuo decreto de 3 de março de 1828.

§ 41.

8º Em 2 de agozto de 1829 cazou o Imperador do brazil em segundas nupcias com a Snr^a D. Amelia Augusta, princeza de Baviera; aqual juntamente com a rainha de Portugal sahiraõ de Portsmouth a 30 do mesmo mez, e entráraõ na bahia de Rio de Janeiro em 16 de outubro. Em quanto S. Magestade a rainha esteve n'aquella capital, foi por todos havida como rainha de Portugal, e nas occasiões de audiencias solenēs recebia só cum a sua familia Portugueza o corpo diplomatico, e os Portuguezes que a complimentavaõ.

§ 42.

De todos estes factos se conheceu que a Snr^a D. Januaria nunca foi reputada imediata soccessora de sua irmã, nem Portugueza.

§ 43.

9º O Imperador D. Pedro Iº abdicou o imperio do Brazil, por effeito da revolução que houve no Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1831. Esta abdicacão foi feita em seu filho, logo de pois aclamado imperador do Brazil. O Imperador declarou que abdicava para sempre duas coróas ; deixou suas tres filhas menores na companhia de seu irmão, nomeando-lhes tutor; embarcou com a imperatriz a bordo d'hum navio inglez, sahindo do porto do Rio de Janeiro a 13 de abril, ao mesmo tempo que a rainha D. Maria II sahia do mesmo porto na corveta *la Seine*, só com a sua familia Portugueza ; encontrárao-se em Cherbourg no fim de julho.

§ 44.

Se a Sur^a D. Januaria era infanta Portugueza, como a deixou ficar seu pai no Brazil? como a não reclamaraõ os Portuguezes? como a não excluireã os Bresileiros, que en taõ estavaõ na maior effervescencia contra os Portuguezes,

e que se ajuntáraõ com maior enthusiasmo á roda do trono d'hum imperador menino, só por que era Brasileiro.

§ 45.

Direi duas palavras á cerca da ultima filha de D. Pedro. No primeiro de decembro de 1831 nasceu em Paris a Snr^a D. Amelia Augusta, unica filha do segundo matrimonio do primeiro imperador do Brazil. Por hum erro de data se tem assinado ao seu nascimento mais de huma vez o anno de 1832 : mas insistindo na verdadeira epocha do seu nascimento, ninguem pôde nem tem querido até agora considerar a Snr^a D. Amelia como Portugueza. Com effeito ella nasceu em Paris, filha d'hum principe que tendo sido rei de Portugal, já havia abdicado a coróa, e havia solenemente declarado tres annos antes, que naõ tinha mais pretençoés, nem direito algum a ella ; e per isso naõ o podia comunicar a esta sua filha : sua mai estrangeira tinha casado muito posteriormente áquella abdição e declaração; e naõ podia ser reputada mulher de principe Portuguez. Ainda mesmo que o Snr. D. Pedro se quizesse considerar como cidadão Portuguez, nem assim aquella princeza podia adquirir direito algum, por que naõ basta para ser rei o ser filho de Portuguez. Mas o caso he que elle de pois da

abdição do imperio, pelo menos no tempo do nascimento de sua filha, nunca se quiz considerar se naõ como Brasileiro, e subulito de seu filho o imperador do Brazil, e por isso considerou sua filha tambem Brasileira. He sabido o apparatus com que D. Pedro fez esta declaraçã no momento do nascimento e baptizado da princeza, ao qual assistiraõ Brasileiros com o encarregado do Brazil, excluido por esta causa o encarregado de negocies de Portugal: hé sabido que no dia imediato ao nascimento da princeza fóra seu pai com uniforme de general brasileiro a casa do ministro da quella nação, para o comprimentar, como representante de D. Pedro II imperador do Brazil, que nesse dia fazia annos; e que no mesmo dia dera hum janter solene em obsequio de seu filho e soberano: bastando tudo isto para firmar a nossa asserção, e naõ sendo necessario verificar o que vulgarmente se diz que D. Pedro no testamento que fiserá em Paris, pouco antes da sua sahida de França, declarara que era, e que morria Brasileiro.

§ 46.

Foi dois meses depois do 1º de dezembro de 1831 que D. Pedro tomou a resoluçao de obrar ostensivamente a favor dos interesses de sua filha, assumindo o posto de general portuguez,

e antes de sahir de Belle-Ile, a bordo da fragata Rainha de Portugal, que o havia de conduzir aos Açores, publicou hum Manifesto em 2 de febreiro de 1832 no qual declara, que a requerimento da regencia estabelecida na Terceira, hia na qualidade de pai, e tutor, e defensor natural de sua filha, unir-se a os Portuguezes fieis que tinhaõ combatido pelos seus direitos contra os do usurpador. Naõ foi por tanto pelo motivo de querer recuperar a coróa de Portugal que D. Pedro veio combater a usurpação, veio só para defender os direitos de sua filha e pupilla.

§ 47.

Aqui póde parar a serie dos factos que provaõ a naturalidade Brasileira das tres filhas actuaes de D. Pedro, pois que a Snr^a D. Paula faleceu em Janeiro de 1833 : só resta recopilar o que fica dito, intermeando algumas breves reflexões para se concluir esta já longa Memoria.

§ 48.

A Snr^a D. Januaria nasceu no Brazil no principio da separaçãõ, quando seu pai o regia já em seu proprio nome; era a unica soccessora do imperio quando este se constituia; era ainda a primeira quando se fez o Tratado da indepen-

dencia; permaneceu d'ahi em diante no Brazil; nunca appareceu nos actos publicos com sua irmã mas velha, quando esteve no Rio de Janeiro reconhecida rainha de Portugal; seu pai ali a deixou como pertencente á familia imperial; e até á sua morte nunca declarou nem fez cousa alguma, pela qual mostrasse que a reputava Portugueza; hoje, e des de a abdicacão do imperador, ou já está declarada, ou deve ser considerada como soccessora do imperio : logo a Snr^a D. Januaria hé Brazileira, e não póde por conseguinte socceder em tempo algum na coróa de Portugal.

§ 49.

A Snr^a D. Francisca nasceu quando já o Brazil era imperio separado; permaneceu no lugar da sua naturalidade até agora; e não póde pelas razoes já apontadas ter differente direito do de sua irmã : logo hé tambem inhabil para socceder em Portugal.

§ 50.

Se as leis fundamentaes Portuguezas prohibem o casamento das rainhas reinantes com principes estrangeiros, como poderaõ permittir, que duas princezas nascidas e educadas n'hum reino estranho até á idade de 13 ou 11 annos, e

que ainda la permaneceu, cazem com hum principe estrangeiro, e possaõ ainda algum dia vir reinar em Portugal? Naõ o quereriaõ assim os nossos maiores, quando clamavaõ em Lamego que o nosso reino naõ devia ir para fora dos Portuguezes.

§ 51.

Tanto se esmeraraõ, para assim dizer, os Brasileiros em formar a sua independencia, que excluireã da soccessaõ do imperio todos os que naõ fossem descendentes legitimos do imperador; só estes formavaõ a linha Brasileira: como pois poderemos nõi expor-nos a legitimar esta linha, preterindo a Portugueza, quebrando assim a reciprocidade dos direitos da soccessaõ das duas coróas, que firmao a independencia d'ambas as nações?

§ 52.

A Snr^a D. Amelia nasceu em Paris quando seu pai naõ tinha direito algum á coróa de Portugal, nem tinha outro vinculo que o prendesse a esta nação se naõ ser o pai da sua rainha; foi reputada Brasileira desde o seu nascimento, até que veio para Portugal; aqui mesmo sempre teve e ainda hoje conserva o titulo do princeza, e o

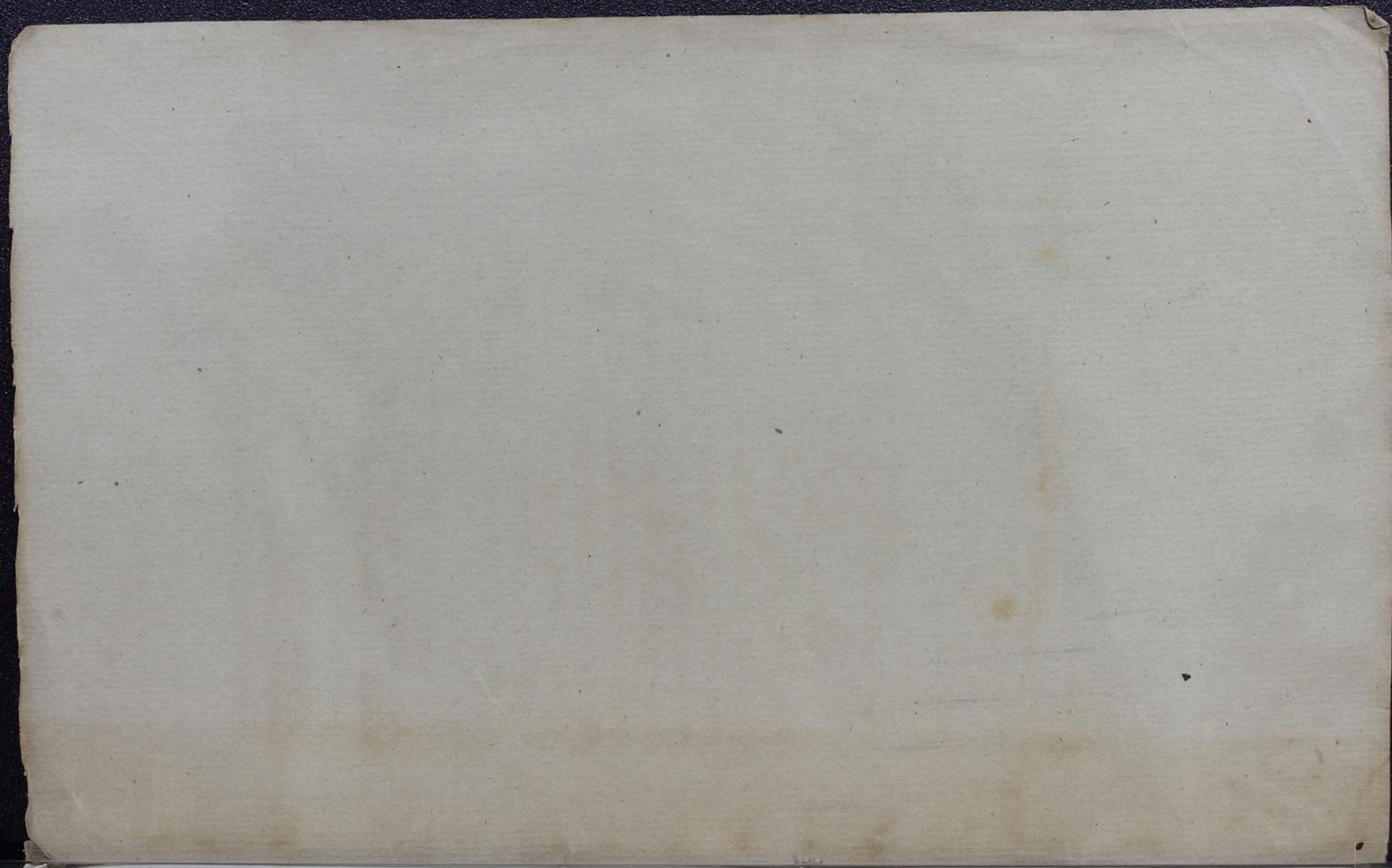
tratamento de Alteza Imperial, o que tudo hé improprio das infantas Portuguezas; o seu dia natalicio não hé por seu respeito considerado como de gala na corte; seu pai nunca deu a entender que a considerava como Portugueza: logo he tambem estrangeira.

§ 53.

Nem se diga que todas estas Snr^{as} não podiaõ perder o seu direito por factos praticados por seu pai, de que ellas não eraõ culpadas: pois quem duvida que os factos paternos podem fazer adquirir ou perder os direitos de naturalidade aos filhos? Nem aqui se trata de factos particulares e isolados, mas de factos publicos, constantemente repetidos, e competentemente sancionados, sem reclamação nem contradução d'alguem.

§ 54.

Pretender provar mais o que está taõ claro he talvez querer escurece-lo.





TYPOGRAPHIA DE FIRMIN DIDOT.